



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE 2024
(Da Sra. Adriana Ventura)

Susta, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, O Decreto nº 12.282, de 29 de novembro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.282, de 29 de novembro de 2024.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo **propõe a sustação do Decreto nº 12.282, de 29 de novembro de 2024, que dispõe sobre as competências, no âmbito da administração pública federal, relacionadas aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos decorrentes de leilões de autorização para o uso de radiofrequência.**

O referido Decreto dispõe, entre outros pontos, que o Ministério das Comunicações definirá diretrizes para a execução de políticas públicas de telecomunicações, inclusive aquelas relacionadas aos compromissos realizados a partir do aporte de recursos decorrentes de leilões de autorização para o uso de radiofrequência, como o Leilão de frequência do 5G, ocorrido em 2021. Além disso, a norma estabelece que eventuais sanções e obrigações de fazer pela Anatel deverão seguir diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

Tais disposições extrapolam o poder de regulamentar do Poder Executivo, por ferir dispositivos da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472/1997) e o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/12/2024 17:47:34,213 - MESA

PDL n.614/2024

Constituição Federal.

Segundo a LGT, a “Agência atuará como autoridade administrativa **independente**, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência” (art. 9º). Ainda de acordo com a Lei, compete à Anatel, dentre outras atribuições:

*Art. 19 À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das **telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:***

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; (...)

*(...) Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, **pela Agência, mediante concessão**, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.*

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar. (...)

*(...) Art. 89. A **licitação será disciplinada pela Agência**, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente: **(Grifos nossos)***

A legislação é muito clara quanto às competências da Anatel relacionadas às outorgas concedidas bem como à independência decisória, inclusive no que diz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

respeito às sanções aplicáveis aos agentes regulados pela agência. Atribuir, via Decreto, ao Ministério das Comunicações competências para definir estratégias e diretrizes relacionadas aos compromissos realizados em decorrência de aportes relacionados aos leilões de autorização para uso de radiofrequência e também quanto às eventuais sanções com obrigação de fazer fere o princípio da legalidade, por inexistir previsão legal para tanto, e mais do que isso, por haver disposição legal exatamente em contrário.

Não suficiente, o Decreto também ameaça o Ato Jurídico Perfeito, princípio constitucional previsto no artigo 5º, XXXVI, cuja existência visa garantir a segurança jurídica dos contratos e das relações já constituídas, requisito essencial para a atração de investimentos para o país. Nesse sentido, vale mencionar que o Leilão do 5G, realizado em 2021, prevê diversos compromissos a serem implementados pelos vencedores. Dentre essas, os vencedores dos Lotes G1 a G10, H1 a H42, I1 a I10 e J1 a J42 deverão cumprir compromisso de Conectividade em Escolas Públicas de Educação Básica, com a qualidade e velocidade necessárias para o uso pedagógico das TICs nas atividades educacionais regulamentadas pela Política de Inovação Educação Conectada, **totalizando aproximadamente R\$ 3,1 bilhões**.

É o controle sobre esse montante de investimentos que o Decreto abre a possibilidade de que o Ministério das Comunicações assuma o controle, retirando da Anatel e modificando relações contratuais já estabelecidas, indo de encontro, ao mesmo tempo, da LGT e da própria Constituição Federal - via Decreto! Além disso, tende a reduzir a transparência e a independência regulatória, assim como termina por afastar todo o devido processo de consulta e audiência pública ao qual as agências reguladoras estão sujeitas. Ainda, fortalece decisões no âmbito do gabinete ministerial que não passam pela avaliação de impacto regulatório.

Não podemos admitir que interesses políticos atoplem a legislação, o ato jurídico perfeito e estudos técnicos elaborados anteriormente, sob risco de que investimentos desse vulto, pensados originalmente com o objetivo de permitir a universalização da internet em escolas da educação básica, sejam direcionados por critérios que não privilegiam a eficiência na aplicação dos recursos e a maior efetividade da política pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Destarte, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em de dezembro de 2024.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

Apresentação: 09/12/2024 17:47:34.213 - MESA

PDL n.614/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241107507000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

